



GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

São Paulo, 17 de janeiro de 2011

Ofício Circular CPS nº 01/2011

Senhor Secretário,

A Comissão de Política Salarial deliberou que as negociações salariais a serem levadas a efeito pelas empresas controladas pelo Estado com os respectivos sindicatos representativos dos empregados, bem como as propostas apresentadas pelas fundações instituídas e mantidas pelo Estado visando a concessão, por decisão administrativa, de correção salarial e benefícios, **para o exercício de 2011**, deverão ser conduzidas com observância dos parâmetros de negociação adiante mencionados e, bem assim, dos procedimentos a seguir descritos:

1. O somatório das despesas decorrentes da correção salarial e da majoração do valor global dos benefícios não poderá ultrapassar o impacto correspondente à aplicação, na folha de pagamentos total (salários, benefícios e encargos), do índice de variação do IPC-FIPE acumulado no período relativo aos doze meses anteriores à vigência do Acordo Coletivo;
2. Fica vedada a criação de benefícios, por liberalidade, bem como a majoração ou expansão dos



**GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL**

previstos na legislação trabalhista, quer em termos quantitativos (em relação a valores ou percentuais previstos em lei), quer no que diz respeito à ampliação das suas hipóteses de incidência, devendo os já existentes ser adequados aos estritos termos e parâmetros estabelecidos na legislação a eles aplicável;

3. As negociações deverão ser conduzidas de maneira a reduzir, de forma progressiva até sua completa extinção, eventual garantia do nível de emprego constante de Norma Coletiva, Carta Compromisso ou documento equivalente, ficando expressamente vedada negociação de nova ou ampliação de já existente;
4. Somente será admitida a concessão de abono salarial para compensar a supressão ou redução de vantagens praticadas pelas entidades, nos termos previamente autorizados pela CPS, em cada caso;
5. O Acordo Coletivo deverá conter cláusulas claras e específicas, ficando vedadas as que determinem, de forma genérica, a manutenção de vantagens e benefícios coletivos e/ou individuais constantes de Normas Coletivas anteriores;
6. O Acordo Coletivo deverá vigorar, necessariamente, por 12 (doze) meses, vedado o estabelecimento de vigência por período superior;
7. O Acordo Coletivo não deverá conter cláusulas que estabeleçam indicadores e metas para implementação e/ou pagamento de PLR, que são de análise



**GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL**

obrigatória do CODEC e da CPS, nem mesmo quanto a eventual obrigatoriedade de assinatura de acordo específico. Qualquer menção relativa a PLR que venha a constar do Acordo Coletivo deverá se restringir à estrita observância da legislação estadual que regula a matéria (Decreto n° 41.497, de 26 de dezembro de 1.996 e alterações posteriores), ficando desde já estabelecido que o valor total a ser despendido a título de PLR deverá ser limitado a 1 (uma) Folha Nominal de salários, ou seja, o somatório das verbas salariais percebidas pelos empregados a título de salário-base, anuênio e gratificação de cargo ou função de caráter permanente, relativas ao mês de dezembro do ano de apuração do PLR, bem como que a aferição de metas deverá abranger o exercício civil subsequente (de 1° de janeiro a 31 de dezembro);

8. O Acordo Coletivo não deverá conter cláusulas relativas a planos de incentivo a aposentadoria e/ou qualquer tipo de plano de demissão voluntária; compromisso de implantação de plano de cargos e carreira, bem como cláusulas referentes a planos de previdência suplementar, inclusive obrigatoriedade de estudos pelas patrocinadoras;
9. Fica vedada a assinatura de Cartas Compromisso pelas entidades, bem como de instrumentos similares;
10. Os Dirigentes das entidades e/ou respectivos Secretários tutelares deverão manter a Comissão de Política Salarial permanentemente atualizada sobre o andamento das negociações salariais;



GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

- 11.** Previamente à assinatura de Acordo Coletivo pelas empresas controladas pelo Estado, as mesmas deverão apresentar ao CODEC, em consonância com o Decreto nº 40.085/95, com a redação alterada pelo Decreto nº 51.660/07, a proposta negociada com os sindicatos, acompanhada da análise detalhada de seus reflexos financeiros sobre o fluxo de caixa, e, quando for o caso, os relativos a plano de previdência privada e aos beneficiários da Lei nº 4.819/58 e Lei nº 200/74;
- 12.** As propostas de Acordo Coletivo encaminhadas não deverão prever o aporte de recursos adicionais do Tesouro nem ampliar o nível de contas atrasadas;
- 13.** As negociações envolvendo as entidades consideradas dependentes do Tesouro Estadual no conceito da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, deverão observar as restrições decorrentes da eventual inserção das despesas com pessoal do Poder Executivo no denominado "limite prudencial" (parágrafo único, do artigo 22, da LCF 101/2000). Tais entidades deverão, ainda, para efeito de atendimento ao disposto no item 11 e 12 supra, *in fine*, proceder à adoção de medidas compensatórias com base preferencialmente na redução de despesas de custeio em valor correspondente aos custos decorrentes das medidas implementadas, admitindo-se, eventualmente, medidas compensatórias que prevejam aumento de receitas



**GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL**

próprias, tudo nos termos da Deliberação CPS n° 1/1999;

- 14.** Para o cumprimento de Convenções Coletivas, a entidade deverá encaminhar o instrumento firmado ao CODEC, em até 10 (dez) dias de seu recebimento pela empresa, com observância dos procedimentos e requisitos indicados nos itens 11 e 12 e, quando aplicável, o item 13 supra, este em especial quanto às medidas compensatórias;

- 15.** As fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público não estão sujeitas a Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos, não devendo, ainda, negociar a assinatura de Acordos Coletivos. Contudo, observados rigorosamente os parâmetros ora fixados e atendidos os requisitos indicados nos itens 11, 12 e 13 supra, poderão submeter à aprovação dos órgãos competentes proposta para a concessão de correção salarial e de benefícios, a qual, se autorizada, deverá se dar por decisão administrativa;

- 16.** A Comissão de Política Salarial poderá condicionar sua análise e deliberação acerca das propostas em negociação, à prévia disponibilização das informações que se fizerem necessárias no Sistema de Informações das Fundações e Empresas - SINFE, a que se refere o Decreto n° 49.471, de 10 de março de 2005;

- 17.** As entidades deverão encaminhar ao CODEC, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados das respectivas



**GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL**

assinaturas, cópias dos Acordos Coletivos celebrados;

18. Não havendo acordo entre as partes e suscitado Dissídio Coletivo, de natureza econômica ou de greve, junto ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT, as entidades e/ou respectivas Secretarias tutelares deverão comunicar tais ocorrências, mediante envio de cópias das peças processuais e demais informações necessárias, tempestivamente, à Procuradoria Geral do Estado - PGE, adotando a orientação jurídica por ela fixada e transmitida para condução dos processos, bem como no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais correspondentes;
19. Na hipótese de decisão desfavorável à entidade, prolatada pelo TRT, a mesma deverá interpor recurso ordinário, postulando o efeito suspensivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, conforme orientação específica da PGE;
20. No caso de cumprimento obrigatório de decisão judicial relativa a Dissídio Coletivo, assim como Ação de Cumprimento de Convenção ou Acordo Coletivo, ou previamente à assinatura de acordo no curso das mesmas ou de suas fases de execução, aplica-se, igualmente, o disposto nos itens 11, 12, 13, 16 e 17 supra;
21. A constatação, pelos órgãos competentes das Secretarias da Fazenda, do Planejamento e Desenvolvimento Regional ou da Casa Civil, da não observância dos parâmetros de negociação ora



GABINETE DO GOVERNADOR
CASA CIVIL

estabelecidos e/ou do descumprimento das deliberações específicas exaradas pela Comissão de Política Salarial, ainda que parciais, serão, por iniciativa deste colegiado, objeto de apuração pela Corregedoria Geral da Administração - CGA.

Sendo o que cabia manifestar na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração, solicitando a Vossa Excelência a transmissão da presente deliberação aos Dirigentes das entidades vinculadas à essa Pasta.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Secretário - Chefe da Casa Civil
Presidente da Comissão de Política Salarial